



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032766-04.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante EVERTON JOÃO BARNABÉ, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25613

APELAÇÃO Nº: 1032766-04.2024.8.26.0405

COMARCA: OSASCO

APELANTE: EVERTON JOÃO BARNABÉ

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL
II**

APELAÇÃO. Sentença de indeferimento da petição inicial, com extinção do feito sem julgamento do mérito e condenação em custas. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, exceto quanto ao pagamento das custas, pois aplicável a norma do artigo 290 do CPC. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual quer ver, a parte apelante,

reformada a r. sentença de indeferimento da petição inicial, com extinção do feito sem julgamento do mérito e condenação em custas.

Pretende, a parte apelante, em apertada síntese, a reforma da r. sentença “in totum” e, subsidiariamente, o não pagamento das custas processuais, sem contrarrazões.

É o relatório.

“Primo”, concede-se a gratuidade da Justiça a favor da parte apelante tão somente para este recurso, pena de violação do princípio da inafastabilidade da Jurisdição.

O apelo não comporta provimento, **exceto quanto ao pagamento das custas.**

Invoca-se o disposto no **art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte** que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o

princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: **Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).**

O C. STJ tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (**REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgInt no AREsp n. 1.467.013/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no REsp n. 1.982.498/MA, Relator Min. Raul Araújo; AgInt no REsp n. 1.904.217/RS, Relator Min. Marco Buzzi; AgInt no AREsp n. 1.801.597/GO, Relator Min. Moura Ribeiro**).

Transcrevem-se, por oportuno, os seguintes fragmentos da r. sentença recorrida:

...EVERTON JOÃO BARNABÉ ajuizou ação de Procedimento Comum Cível em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**.

Trata-se, na verdade, de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débitos Prescritos travestida com uma nova roupagem, de "Ação de Uso Indevido, Privacidade e Proteção de Dados" inseridos na plataforma Serasa Limpa Nome.

Com efeito, trata-se de imenso volume de processos distribuídos pela mesma advogada que, conforme consulta que ora faço, supera a casa dos milhares somente na base de dados da 1ª Instância desta Justiça Estadual, que todas as ações tem idêntico teor, alterando apenas nomes das partes e valores dos apontamentos, além de todas, sem exceção, serem distribuídas sob o escudo da gratuidade de justiça, nos termos do item "3" do Comunicado CG nº 167/2023 e dos Enunciados 4 e 5 do TJSP acerca de Litigância Predatória (DJE 19/06/2024, Caderno Administrativo, Página 09),.

Sendo assim, a demonstrar ação de natureza predatória, os termos dos Enunciados 2 e 3 do TJSP e também o fato do abuso do direito constituir ato ilícito, conforme disposto no art. 187 do Código Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Ademais, a parte autora pretende discussão de apontamentos prescritos no valor original de aproximadamente R\$1.000,00 e indenização por danos morais no valor de R\$52.000,00.

Considerado a soma dos apontamentos, bem como os fatos narrados, o valor da indenização pretendida extrapola completamente os limites de razoabilidade e os parâmetros jurisprudenciais. Notório o fato da ação proposta ter natureza predatória, como destacado acima.

O valor pretendido de R\$52.000,00 foi estimado porque em todas as ações patrocinadas pela advogada subscritora da inicial é requerido o benefício da gratuidade de justiça, com óbvia finalidade de majorar a verba honorária no caso de acolhimento da pretensão inaugural.

O acesso ao Poder Judiciário é uma garantia fundamental, mas o abuso do direito constitui ato ilícito, nos termos do art. 187 do Código Civil.

A postura adotada também é nociva à parte adversa, pois praticamente nenhum juízo ou tribunal do país concederá indenização no valor pretendido e a quantificação do valor na forma pretendida onerará indevidamente a parte adversa no caso de acolhimento da pretensão no que se refere a inexigibilidade do crédito, nos termos do art. 1.098, § 5º, das NJCGJ.

Isto posto, limito o pedido indenizatório da parte autora a R\$10.000,00, valor compatível com a jurisprudência e,

consequentemente, de ofício, altero o valor atribuído à causa para R\$10.000,00, fazendo-o com fundamento do art. 292, VI e seu § 3º do CPC.

Não bastasse, a demanda objeto do processo nº 1032747-95.2024.8.26.0405 é idêntica a esta, diferindo apenas a credora de origem, lá a Sorocred Credito Financiamento e Investimento S/A e aqui Banco Santander S.A.

Ocorre que a corré FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, que figura nos dois feitos, é cessionária dos créditos apontados como indevidos na anotação perante a mesma plataforma SERASA LIMPA NOME, não podendo admitir que a parte autora fracione seu pedido apenas porque os cedentes dos créditos são distintos e constam na referida plataforma como credores originários.

Desse modo, infere-se a ocorrência de litispendência, matéria prevista no inciso V do artigo 485, e disciplinada no artigo 337, parágrafos 1º, 2º e 3º, ambos do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 354, caput, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de aditar a inicial do processo acima referido para adicionar os débitos que servem de fundamento para a pretensão em ambas demandas.

Logo, tendo havido repetição de ação em curso nítida a configuração da litispendência, impondo-se a extinção do feito.

Diante do exposto e do mais que dos autos

consta, julgo **EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, Código de Processo Civil...

E a r. sentença não comporta reparos, **exceto quanto ao pagamento das custas.**

Com efeito, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A regra do art. 90 do Código de Processo Civil (o qual preceitua que a desistência da ação não exonera a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais) não se aplica à hipótese em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio da desistência da ação, antes da citação do réu, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do Código de Processo Civil (...)” (**REsp 2.016.021/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, relator para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 08.11.2022).**

Confiram-se, ainda, outros precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (**EDcl no Resp 2016021/MG, Terceira Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 13.12.2023; AgInt no AREsp 2027355/SP, Segunda Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 24.10.2023; EDcl no AgInt nos EDcl no Resp 2003877/SP,**

Quarta Turma, rel. Min. Raul Araújo, j. em 11.09.2023).

Humberto Theodoro Júnior leciona que: *“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”.* **(Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, p. 421, 18ª edição).**

O Código de Processo Civil, atento ao princípio dispositivo, dividiu o ônus da prova entre os litigantes, estabelecendo que ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Foi o que ocorreu. Nada trouxe, a parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelante, aos autos, capaz de ilidir o quanto decidido em primeiro grau.

Desta forma, imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida, ratificando-a nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte, **exceto quanto ao pagamento das custas.**

Pelo exposto, pelo meu voto, é dado parcial provimento ao recurso nos termos suprarreferidos, sem sucumbência.

DÉCIO RODRIGUES

Relator